



SENADO FEDERAL
EMENDA
Nº 2, DE 2014 - PLEN
(Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 63 de 2013)

Altera o inciso V do art. 93 da Constituição Federal para dispor sobre a remuneração da carreira da magistratura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93
V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em carreiras, não podendo exceder o subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado pretende oferecer mais um caminho para tratar os problemas originalmente identificados na PEC 63/2013, mantendo intactas a rigidez do teto remuneratório e a prerrogativa dos Tribunais de encaminhar propostas legislativas sobre remuneração de seu pessoal.

O primeiro aspecto da emenda é prever que a remuneração por subsídio seja escalonada na carreira da magistratura sem a limitação rígida, hoje existente, de pisos e tetos entre as categorias de juízes. Isso possibilitará o tratamento do tema em projetos de lei ordinária, como é comum ocorrer com as carreiras do Executivo e do Legislativo.

Atualmente, o inciso V do art. 93 da Constituição determina que a diferença de remuneração entre as categorias de juízes não possa ser superior a 10% ou inferior a 5%. Essa regra inviabiliza totalmente a progressão remuneratória pretendida pelos magistrados, pelo que, é imperioso que ela seja flexibilizada para permitir que os Tribunais estruturem um plano de carreira de seus magistrados.

O segundo aspecto é a manutenção da rigidez do teto constitucional, atualmente fixado no valor do subsídio dos Ministros do STF e, nos Estados, no valor do subsídio dos desembargadores. Essa figura é fundamental para manter o planejamento dos orçamentos públicos e merece continuar válida em sua totalidade.

O terceiro aspecto diz respeito à prerrogativa e à responsabilidade dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça de propor ao Legislativo a estruturação da carreira remuneratória dos seus magistrados. O art. 96, II, do texto constitucional, prevê que somente esses tribunais poderão enviar projetos de lei ao respectivo Poder Legislativo para dispor sobre a remuneração de seus magistrados.

A retirada das amarras constitucionais para a estruturação de um plano de carreira da magistratura dará condições para que esses tribunais possam, após os estudos necessários, enviar os projetos de lei necessários para solucionar os problemas indicados. Essa sistemática possibilitará a maturação de uma proposta viável, bem como o devido planejamento orçamentário-financeiro exigido pelo texto constitucional.

Diante disso, peço o apoio dos nobres pares para apreciação e aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2014


Senador HUBERTO COSTA

EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 63 DE 2013
 Altera o inciso V do art. 93 da Constituição Federal para dispor sobre a remuneração da carreira da magistratura.

FOLHA DE ASSINATURAS

SENADOR	ASSINATURA
HUMBERTO COSTA	
ANA RITA	
JOÃO PAULO	Sen. Paulo Barros
ROSADEO WAPDARSKI	Sen. João Pinheiro
ANTONIO DIAS	Antonio Dias
ALEXI HOFFMAN	Alexi Hoffmann
AUGUSTO DELAIBERTO	Augusto Delaiberto
Sen. Marilac	
VANESSA GRAZZIOTIN	
ANTONIO CARLOS LOBATO	
João Pimenta	
JUNILDO	
JOÃO CARLOS CARVALHO	
Sen. ROBERTO RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	
WILSON ROMÃO	
Sen. Angela Costa	
WELLINGTON DA SILVA	
23 Vitor Amâncio	Sen. Wellington
João Roberto	
CRISTOVAN	
Felipe Pimenta	
Sen. Maria do Carmo	
Alexsandro Moraes	
ROSADEO WAPDARSKI	ROSADEO WAPDARSKI
ANTONIO DIAS	ANTONIO DIAS
Acil Gurgacz	Sen. Bruna Matos
Manoel Luiz	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 6/6/2014.